



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502126-35.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que são apelantes LUIS FERNANDO SOUZA BORGES e LINCOLN ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo defensivo para absolver os réus com fundamento do art. 386, VII, do CPP. V.U. Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos réus LUIS FERNANDO SOUZA BORGES e LINCOLN ALVES DA SILVA**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502126-35.2024.8.26.0542

Apelantes: Luis Fernando Souza Borges e Lincoln Alves da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Osasco

VOTO nº 23.592

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Luis Fernando Souza Borges e Lincoln Alves da Silva foram condenados por roubo e receptação, respectivamente. Luis foi acusado de subtrair bens mediante violência e grave ameaça, enquanto Lincoln foi acusado de receptar o veículo roubado. Ambos recorreram buscando absolvição e, subsidiariamente, redução das penas e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar Luis Fernando Souza Borges por roubo e Lincoln Alves da Silva por receptação.

III. Razões de Decidir

3. A dinâmica dos fatos não foi suficientemente esclarecida, com versões contraditórias entre os réus e a vítima, que não compareceu em Juízo para confirmar sua versão.

4. A fotografia apresentada e o relato dos guardas municipais indicam que os réus já se conheciam e estavam juntos no dia dos fatos, corroborando suas versões de defesa. A narrativa da vítima apresenta incoerências, não havendo provas suficientes para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição dos réus com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Tese de julgamento: 1. Na dúvida, a decisão deve favorecer o imputado, conforme o princípio do *in dubio pro reo*. 2. A condenação penal exige prova inequívoca da autoria e materialidade do delito.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, V; art. 180, *caput*.

CPP, art. 386, VII.

1) LUIS FERNANDO SOUZA BORGES e LINCOLN ALVES DA SILVA foram condenados, pela r. sentença de fls.

219/235, o primeiro, à pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão,

em regime inicial **fechado**, além de multa de **16 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 157, § 2º, V, do CP, e, o *segundo*, à pena de **01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e multa de **12 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 180, *caput*, do CP, negado o apelo em liberdade para ambos.

Inconformados, recorreram em busca da absolvição. Subsidiariamente, requereram a redução das penas, desclassificação para o crime de receptação culposa (LINCOLN), abrandamento do regime prisional e isenção das custas judiciais (fls. 260/282).

Processado e contrariado o apelo (fls. 286/293), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo *provimento* (fls. 317/322).

É o relatório.

2) Dou provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia (fls. 84/86) que, em 13/07/2024, por volta das 07 horas, na Avenida Diretriz, 1, Jardim Munhoz Júnior, comarca de Osasco, o réu **LUIS FERNANDO SOUZA BORGES**, mediante violência, grave ameaça e restrição da liberdade da vítima J.F. de A., subtraiu, para si, o veículo Ford/Ecosport SE AT 1.6B, placas GIH6E61, 01 mochila, 01 blusa, 01 torneira elétrica, 01 capacete, 01 carteira e R\$ 2,00, bens pertencentes à citada vítima.

Narra, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, o réu **LINCOLN ALVES DA SILVA** recebeu o referido veículo, sabendo de que se tratava de produto de crime.

Segundo a acusação, no dia e local dos fatos, a vítima estava dormindo em seu veículo, momento em que o corréu LUIS entrou no veículo, ameaçou a vítima de morte e passou a conduzir o carro, restringindo a liberdade do ofendido.

O corréu LUIS guiou o carro até a Avenida José Barbosa de Siqueira, n.º 21, Padroeira, e exigiu que a vítima fosse até uma padaria para lhe pagar um almoço. Temeroso, o ofendido não reagiu,

desembarcou do veículo com aquele corréu e comprou o almoço exigido. No momento de pagar, LUIS se distraiu e, assim, a vítima empreendeu fuga até um mercado situado na mesma avenida.

Em tal mercado, o ofendido fez contato com funcionários do estabelecimento, que acionaram a Guarda Municipal.

Após serem alertados sobre os fatos, os guardas municipais observaram o veículo da vítima saindo de uma padaria e passando próximo ao local de onde estavam. Os guardas também visualizaram o momento em que LUIS, condutor do carro, desembarcou e trocou a direção com LINCOLN, que estava no banco do passageiro e passou a conduzir o bem. Assim, os guardas efetuaram abordagem do automóvel e dos réus.

Em que pesem os fatos narrados, a dinâmica destes não restou suficiente esclarecida.

Na fase inquisitiva, a vítima J.F. de A. narrou que, no período da manhã, estava dormindo no seu veículo FORD/ECOSPORT, na Avenida Diretriz, 1, - Jardim Munhoz Júnior, Comarca de Osasco, momento em que o corréu LUIS entrou no seu veículo e passou a ameaçá-lo de morte. Em seguida, LUIS assumiu a direção do veículo e o conduziu até a Avenida José Barbosa de Siqueira, nº 21, onde o réu LUIS, ameaçando o declarante, o fez seguir até uma padaria e pedir um almoço. No momento do pagamento, o declarante ficou nervoso e não conseguiu efetuar o pagamento. Aproveitando-se de um momento de distração do réu, o declarante fugiu e acionou a Guarda Municipal. Os guardas conseguiram localizar seu automóvel, sendo os réus LUIS e LINCOLN detidos no interior do veículo. Reconheceu LUIS como sendo a pessoa que anunciou o assalto e o obrigou a pagar um almoço (fls.11 e 13).

A vítima não compareceu em Juízo para confirmar a versão extrajudicial (fls. 185).

Os guardas municipais ouvidos disseram que foram acionados por um funcionário de um supermercado, dizendo que havia um homem bastante alterado e "urinado" na loja. Lá chegando

encontraram o ofendido bastante alterado. Ele dizia que havia sido vítima de roubo, sendo que o ladrão o obrigou a pagar algumas compras e que, em determinado momento, conseguiu fugir. Em diligência, os depoentes localizaram o automóvel da vítima. O corréu LINCOLN era o condutor, sendo o corréu LUIS o passageiro. O ofendido *reconheceu* LUIS como sendo a pessoa que realizou a abordagem, mediante grave ameaça (mídia, após fls. 188).

Na fase inquisitiva, os réus optaram pelo silêncio (fls. 22/23).

Em Juízo, *negaram* envolvimento nos fatos.

LUIS disse que ele e a vítima eram conhecidos há tempos e que, inclusive, costumava lavar seu carro. O ofendido estava muito triste com a morte da esposa. Por isto pediu ao interrogando que fizesse companhia. Ambos passaram muito tempo juntos, bebendo. O ofendido disse que queria dar uma volta para se distrair. No momento em que estavam almoçando, o réu sumiu do restaurante. Preocupado, o interrogando entrou no carro da vítima e saiu para procurá-la. Como não conhecia muito bem o local, chamou seu amigo LINCOLN para ajudar. No caminho foram abordados pelos Guardas Municipais. Tinha uma foto, inclusive, em que estava almoçando junto com a vítima (mídia, após fls. 188).

LINCOLN igualmente negou envolvimento no crime. Disse que o corréu LUIS lhe telefonou e disse que estava no restaurante com um amigo e que tal pessoa estava embriagada e havia sumido. LUIS pegou o carro da vítima e pediu que o interrogando fosse ajuda-lo. O interrogando conduziu o veículo, pois LUIS estava embriagado. Durante o trajeto os apelantes foram abordados por policiais. Estava somente ajudando um amigo, não sabia o que estava acontecendo (mídia, após fls. 188).

Este é o conjunto probatório produzido, o qual é frágil no tocante à dinâmica dos fatos.

Os réus apresentaram versões semelhantes,

negando a prática dos crimes de roubo e receptação.

A vítima não foi ouvida em Juízo para confirmar a versão apresentada na delegacia.

A suposta funcionária do supermercado não foi arrolada para maiores esclarecimentos dos fatos.

Não obstante a vítima tenha reconhecido o corréu LUIS como assaltante, o fato é que a fotografia de fls. 208 (tirada no dia 13/07/24, às 10h38min) demonstra que o réu LUIS e a vítima já se conheciam e que estavam almoçando juntos no dia dos fatos, corroborando a versão apresentada pela Defesa.

Vale ressaltar, ainda, que os guardas municipais foram acionados por volta das 12h17min¹ para a ocorrência. Ou seja, pouco tempo depois da foto ter sido tirada. Mais um indício de que a versão dos réus é crível.

Assim, há apenas os relatos dos guardas municipais, que não presenciaram o ocorrido. Apenas ouviram a versão da vítima e abordaram os réus no veículo do ofendido. Vale ressaltar que os guardas disseram que a vítima estava alterada e "urinada". Pode ser que estivesse muito embriagada, como relatado por LUIS.

Como salientado pelo Ministério Público: *"...a narrativa da vítima parece um tanto ilógica. Suas declarações indicam que o apelante LUIS buscou roubar seu veículo, mas, durante a empreitada, já estando na posse do automóvel, resolveu exigir que a vítima lhe pagasse um almoço, em uma padaria, local público e frequentado por outros indivíduos. A conduta, supostamente, narrada, esbarra na lógica, pois, no mínimo, o autor do roubo, que pretendia a subtração do veículo, logo após obtê-lo, buscaria, a todo custo, a fuga; a indicação de que o acusado então conduziu a vítima para exigir dela o pagamento de um almoço (valor ínfimo frente ao veículo, cuja posse já tinha, na versão do ofendido) em local público, onde facilmente o roubador poderia ser delatado e preso, mostra-se incoerente..."* (fls. 320).

Não havendo nos autos provas sobre a

¹ Fls. 08/09.

ocorrência de crime de roubo do automóvel supostamente praticado por LUIS, incabível a condenação de LINCOLN pela prática do crime de receptação do referido veículo.

É possível que os apelantes sejam os autores dos crimes, mas o Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar a autoria, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

Neste mesmo sentido é a doutrina: “O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

Portanto, de rigor a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao apelo defensivo para **absolver** os réus com fundamento do art. 386, VII, do CPP.

Expeçam-se, **com urgência**, alvarás de soltura **clausulados** em favor dos réus LUIS FERNANDO SOUZA BORGES e LINCOLN ALVES DA SILVA.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator